



Universidades Lusíada

Catela, Miguel

A estranha revisão do conceito de sector privado da economia na alteração constitucional de 1982

<http://hdl.handle.net/11067/5092>

<https://doi.org/10.34628/gbsm-q554>

Metadados

Data de Publicação	1999
Resumo	Aprovada em 1976, a Constituição continha, em si mesma, uma contradição de difícil gestão jurídica: a um pluralismo político, contrapunha-se a obrigatoriedade de seguir um pré-determinado programa económico-social. Certo era que a interpretação desse objectivo permitia diversos caminhos, mas, fosse qual fosse o caminho escolhido, a direcção teria de ser a mesma....
Palavras Chave	Constituições - Portugal - 1976, Economia - Empresas
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ILID-CEJEA] Polis, n. 07-08 (1999)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-26T07:57:32Z com informação proveniente do Repositório

A ESTRANHA REVISÃO DO CONCEITO DE SECTOR PRIVADO DA ECONOMIA NA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 1982

Aprovada em 1976, a Constituição continha, em si mesma, uma contradição de difícil gestão jurídica: a um pluralismo político, contrapunha-se a obrigatoriedade de seguir um pré-determinado programa económico-social. Certo era que a interpretação desse objectivo permitia diversos caminhos, mas, fosse qual fosse o caminho escolhido, a direcção teria de ser a mesma.

Em 1985, numa pequena obra, intitulada “A Delimitação de Sectores de Propriedade na Constituição e na Lei” (Edições Sílabo), tentámos uma classificação de documentos constitucionais, segundo o modelo da Constituição económica (expressa ou implícita), de modo a situar o documento português. O resultado, então, foi este:

Constituições explícitas:

- a) Constituições socialistas do tipo soviético;
- b) Constituições socialistas, para-socialistas ou que prevejam uma via legal de socialização: Constituição Argelina, Constituição Alemã de 1919, Constituição Portuguesa de 1976;
- c) Constituições que são portadoras de um sistema económico explícito, que não é o socialista, ou o da economia de mercado, como sucede com a Constituição Portuguesa de 1933;
- d) Constituições que preferem, de modo explícito, uma economia social de mercado, como a Constituição Espanhola de 1978.

* Professor do I.S.C.T.E. e do Departamento de Direito da Universidade Lusíada.

Constituições implícitas:

- e) Constituições liberais, aprovadas maioritariamente no século XIX, podendo servir de exemplo a Constituição Portuguesa de 1822;
- f) Constituições europeias e não europeias, do século XX, que omitiram normas de descrição do sistema económico, como a Constituição Francesa de 1946, ou a de 1958, a Constituição do Japão, de 1947, ou a da Suécia, de 1974;
- g) Constituições dos novos Estados do Terceiro Mundo, que omitiram a descrição de sistemas económicos (Cambodja, 1947, Filipinas, 1935, Coreia, 1962, União Indiana, 1960, Malásia, 1957, Camarões, 1972).

De entre as Constituições que definiram explicitamente sistemas económicos, o tema da caracterização/qualificação dos sectores de propriedade, estava normalmente presente, como o estava na Constituição Portuguesa de 2 de Abril 1976, através do seu artigo 89.º, cujo texto original era:

“1. Na fase de transição para o socialismo, haverá três sectores de propriedade dos meios de produção, dos solos e dos recursos naturais, definidos em função da sua titularidade e do modo social de gestão.

2. O sector público é constituído pelos bens e unidades de produção colectivizados segundo os seguintes modos sociais de gestão:

- a) Bens e unidades de produção geridos pelo Estado e por outras pessoas colectivas públicas;*
- b) Bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores,*
- c) Bens comunitárias com posse útil e gestão das comunidades locais.*

3. O sector cooperativo é constituído pelos bens e unidades de produção possuídos e geridos pelos cooperadores, em obediência aos princípios cooperativos.

4. O sector privado é constituído pelos bens e unidades de produção não compreendidos nos números anteriores.”

Tínhamos, assim, uma definição de sectores de propriedade marcada pelo programa económico director do conjunto da Constituição, mas que era, também, muito exigente na definição dos requisitos para classificação dos meios de produção (entre os quais avultavam as próprias empresas), nos sectores público e cooperativo. Não o era para o sector privado, o qual recebia, naturalmente, tudo o que não cabia nos restantes. A definição residual, também por isso criticada, pois que

parecia dar um objectivo desprezo à economia privada, resultava, contudo, num sector privado mais alargado do que o que estaria na mente dos constituintes de 1975-1976. Das entidades que eram afectadas por esta classificação, salientavam-se as *empresas mistas*, em que se verificava participação pública e privada as quais eram, *todas*, do sector privado.

Com o acordo AD-PS sobre o fim da tutela militar do regime democrático, alterou-se, também, a técnica legislativa na definição do sector privado. Respondo às solicitações inclusas no projecto AD, o PS aceita, numa aparente, mas juridicamente enganosa, concessão, *a definição do sector privado, pela positiva*. Do que resultou a seguinte norma, parte da revisão constitucional de 1982:

“(..).

3. *O sector privado é constituído pelos bens e unidades de produção cuja propriedade ou gestão pertençam a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*”

O número seguinte que o artigo 89.º agora referia, era o dedicado ao sector cooperativo. E assim, através de uma aparente valorização qualificativa do sector privado, saíram desse sector as empresas de economia mista maioritariamente públicas, que passaram a integrar, por classificação constitucional, o sector público. Entre as quais as indirectamente nacionalizadas, não protegidas pelo anterior artigo 83.º da Constituição, sobre a irreversibilidade.

E assim se tornou, em 1982, legalmente impossível a política de privatização das empresas indirectamente nacionalizadas, e, de entre estas, em especial, as organizadas no IPE, as quais foram vendidas a privados, no Governo de Sá Carneiro, pelos meios conferidos pela revogação da Lei nº 77/79, de 4 de Dezembro, efectuada pela Lei nº 3/80, de 29 de Março, e concretizada a opção diversa, pelo Decreto-Lei nº 343/80, de 2 de Setembro (de que resultou uma lista de empresas a alienar).

Passados todos estes anos, e quase no fim da era das privatizações e das reprivatizações, resultantes de nacionalizações (de cujo proveito económico tanto viveu a maioria social-democrata, como vive a minoria socialista), não deixa de ser curioso apreciar as peripécias da revisão constitucional de 1982, sobre o conceito de sector privado. Até porque, aproximando-se uma perigosa coincidência macro-económica, que se consubstancia no fim das receitas extraordinárias das privatizações em simultâneo com a concretização da Zona Euro, nunca se sabe se estes temas, todos girando à volta da intervenção do Estado na economia, não virão a ter uma irónica *rentreé*, pela porta da crise...